



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/2013, às 18h
Gustavo Sobóia Vieira - Mat. 257713

EMENDA ADITIVA
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 612, DE 04 DE ABRIL DE 2013

Incluem-se os seguintes arts. 8º e 9º na Medida Provisória nº 612, de 04 de abril de 2013, renumerando-se os atuais e os subsequentes.

"Art. 8º. A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda promoverá processo de outorga com a finalidade de selecionar, e, seguidamente, licenciar os interessados na exploração de Centro Logístico e Industrial Aduaneiro.

§ 1º O processo de outorga será conduzido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e adotará como critério para seleção dos interessados o maior preço oferecido pela outorga para exploração do Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, observando-se necessariamente as condições estabelecidas no art. 5º, *caput*, bem como os requisitos de regularidade jurídica e fiscal estabelecidos no art. 9º.

§ 2º Se comprovado que uma mesma Região Fiscal possui demanda suficiente para a implantação de mais de um Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, a Secretaria da Receita Federal poderá promover processo de outorga com a finalidade de conceder mais de uma licença, no caso, um lote de licenças, prevalecendo o maior lance como base para a aquisição das respectivas outorgas.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda deve priorizar a realização de processos de outorga de autorizações em municípios que apresentam mais de um modal de transporte.

§ 4º O interessado na exploração de Centro Logístico e Industrial Aduaneiro poderá requerer ao Secretário da Secretaria da Receita Federal do Brasil a abertura do respectivo processo de outorga, que se manifestará sobre o requerimento em até 90 (noventa) dias. Examinado e aceito o requerimento para abertura do processo de outorga, a Secretaria da Receita Federal dará publicidade acerca de tal fato e iniciará o processo de outorga com base nesta Lei.

§ 5º O requerimento à Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda para abertura do processo de outorga referido no parágrafo anterior deverá ser suportado por justificativa técnica e econômica a respeito da necessidade de um Centro Logístico e Industrial Aduaneiro no município de interesse e respectivo anteprojeto do recinto, o qual deverá



contemplar os requisitos técnicos previstos nesta Lei, bem como incluir cronograma de implantação do Centro Logístico e Industrial Aduaneiro.

§ 6º O processo de outorga deverá ter duração razoável, devendo ser concluído em até 60 (sessenta) dias contados a partir de seu início.

§ 7º Não será necessário instaurar processo seletivo de outorga nas regiões em que a Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda verificar, mediante ato fundamentado, não haver demanda suficiente que possibilite a competição entre potenciais interessados na exploração de CLIA.”.

Art. 9º. Findo o processo de outorga definido no artigo anterior e após a publicação do seu resultado, a Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda exigirá dos interessados a apresentação, em 30 (trinta) dias, dos documentos que comprovem sua regularidade jurídica e fiscal, bem como a sua capacidade de investimento para execução do empreendimento.

§ 1º Os interessados deverão apresentar, a título de qualificação jurídica, o ato constitutivo da empresa, devidamente registrado no órgão competente.

§ 2º Os interessados deverão apresentar, a título de regularidade fiscal, os seguintes documentos:

I - inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo à sede do interessado;

III - certificados de regularidade em relação à Seguridade Social e ao FGTS;

IV - certidões de regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do interessado.

§ 3º Os interessados deverão apresentar um demonstrativo de capacidade financeira para realização do empreendimento, incluindo:

I - certidão negativa de pedido de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede do interessado;

II - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis, apresentados na forma da lei;

III - quadro de usos e fontes dos recursos de investimento, com cartas compromisso dos agentes financeiros.



§ 3º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do resultado do processo de outorga, dará ciência do fato aos demais órgãos e agências da administração pública federal que nele exercerão controle sobre mercadorias para que tomem as medidas cabíveis para viabilizar no prazo regulamentar a operacionalização do Centro Logístico e Industrial Aduaneiro.

§ 4º Apresentada a documentação prevista nos §§ 1º e 2º deste artigo, a Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda emitirá a licença.

§ 5º No processo de outorga, não será admitido a participação de empresas em consórcio.

JUSTIFICAÇÃO

O Centro Logístico e Industrial Aduaneiro (CLIA) pode ser um armazém – um complexo armazenador que compartilha instalações com estabelecimentos de armazenagem de mercadorias nacionais – ou até mesmo um “distrito industrial”, que oferece serviços de armazenagem e áreas para a instalação e funcionamento de indústrias para operar no regime aduaneiro especial de entreposto aduaneiro.

Os CLIA são, portanto, complexos que cumprem uma função logística extremamente importante, contemplando outras atividades, como armazenamento, industrialização etc. Note-se que a execução dessas atividades exige escala. Sem escala, a atividade não é sustentável.

Por se tratar de recintos alfandegados, em que a presença física da Secretaria da Receita Federal do Brasil é necessária, é preciso que haja uma alocação racional dos recursos públicos. Isso significa que, quanto maiores as áreas, melhor é para o interesse público, já que isso permite uma alocação inteligente dos servidores públicos na fiscalização.

Ante esses objetivos do CLIA, é possível que em determinada Região Fiscal, um número indeterminado de CLIA seja inconveniente para o interesse público. Em primeiro lugar, porque a escala – necessária para a sustentabilidade da atividade – pode ficar prejudicada. Em segundo, porque o



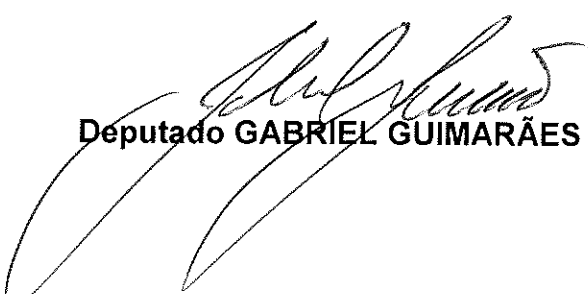
CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Gabriel Guimarães** PT/MG

Poder Público poderá não dispor dos recursos humanos necessários para realizar a fiscalização aduaneira.

Logo, é possível que seja necessário – a fim de preservar o princípio da isonomia – que a Secretaria da Receita Federal realize um processo de outorga da licença. Trata-se, aqui, de um processo seletivo destinado a assegurar o princípio da isonomia, próprio do regime republicano.

Nesse sentido, os arts. 8º e 9º, aqui incluídos, visam a disciplinar esse processo de outorga, extremamente conveniente e necessário para preservar o interesse público envolvido na execução dessa atividade. Dentro dessa linha, os art. 7º e seguintes da redação original da Medida Provisória deverão ser renumerados.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2013


Deputado **GABRIEL GUIMARÃES** (PT/MG)